Governo do Distrito Federal

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Presidência

Gabinete da Presidência

Decisão n.º 92/2026 - METRO-DF/PRE/GAB Brasília-DF, 01 de setembro de 2026.

PROCESSO N° 00097-00011029/2023-07

1. O Diretor-Presidente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inc. XV, do Estatuto Social desta Companhia, após análise do presente processo, que trata do Procedimento Ordinário de Licitação 01/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa, ou consórcio de empresas, para elaboração dos projetos de engenharia (básicos/executivos) e execução das obras civis das estações nº28 e nº29, subestações retificadoras nº15 e nº16, e implantação dos sistemas fixos referentes à expansão da Linha 1 da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal no trecho CEILÂNDIA, conforme condições contidas no Edital de Licitação POL nº 01/2024 (198124586) e especificações do Anexo I - Termo de Referência 3 (198152893), e considerando o Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO (211544265), as contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO CONECTA L1 (212134975) e os demais documentos correlatos, **DECIDE:**

1.1. **ACOLHER,** quanto aos fundamentos de mérito, a Decisão n.º 2/2026 – METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (212626536), proferida pela Comissão Especial de Contratação, que opinou pela improcedência do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO (211544265), mantendo-se o resultado final do Procedimento Ordinário de Licitação n.º 01/2024 (210697139), inclusive a ordem de classificação que posicionou o CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO em primeiro lugar e o CONSÓRCIO CONECTA L1 em segundo lugar, pelos fundamentos da referida Decisão e do Relatório Técnico – METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (212565513);

1.2. **ACOLHER** o Despacho – METRO-DF/PRE/PJU/PGCOS (212969111), por meio do qual a Procuradoria Jurídica concluiu que o recurso do **CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO** *não reúne condições para que seja admitido, haja vista a ausência de interesse recursal, à míngua do atendimento, pelo recorrente, do binômio utilidade-necessidade;*

1.3. **NÃO CONHECER** do recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO** (211544265), por ausência de interesse recursal, considerando que a recorrente permaneceu classificada em primeiro lugar e que a classificação do CONSÓRCIO CONECTA L1 em segundo lugar não implica o reconhecimento definitivo da conformidade, aceitabilidade ou exequibilidade de sua proposta, cuja verificação integral somente será exigível caso venha a alcançar posição passível de contratação;

1.4. **ENCAMINHAR** os autos à Comissão Especial de Contratação para ciência desta decisão e adoção das providências subsequentes.

Documento assinado eletronicamente por **HANDERSON CABRAL RIBEIRO - Matr.0003195-X**, **Diretor(a)-Presidente**, em 01/09/2026, às 20:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **213010180** Código CRC: **9600D37D**.